

DECRETO Nº 1558-02/2022

Homologa o Parecer nº 01/2022 do Conselho Municipal de Educação

JOÃO HENRIQUE DULLIUS, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei nº 1080-04/2012;

CONSIDERANDO a justificativa contida no Parecer nº 01/2022 do COMED;

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 01/2022 do Conselho Municipal de Educação (COMED), de 18 de fevereiro de 2022, que aprovou a solicitação de cessação das atividades das Escolas Municipais de Ensino Fundamental Arthur Eckert e Adelino Lopes.

Art. 2º O Parecer acima referido passa a vigorar com teor do texto anexo tornando-se parte integrante deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 07 de junho de 2022.

JOÃO HENRIQUE DULLIUS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

VOLMIR ALOÍSIO DULLIUS
Sec. Administração e Finanças

ANEXO ÚNICO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRUZEIRO DO SUL

PARECER Nº 01/2022

Responde consulta sobre a cessação das atividades nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental (Arthur Eckert e Adelino Lopes)

I. RELATÓRIO

A Secretaria de Educação, Cultura e Esportes (SMECE) encaminha, através do Ofício nº 04/2022, a solicitação declaratória de cessação de funcionamento das atividades das ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL ADELINO LOPES DA SILVA E ARTHUR ECKERT.

A solicitação de cessação da Escola ARTHUR ECKERT está justificada mediante as seguintes considerações:

- ✓ A constatação de um baixo número de estudantes matriculados para este ano de 2022, tendo a matrícula de 5 (CINCO) estudantes sendo estes em anos diferentes, prejudicando também o ensino e aprendizagem;
- ✓ A transferência dos alunos remanescentes para as escolas municipais mais próximas dependendo a opção de cada família;
- ✓ O transporte escolar será subsidiado pela Prefeitura Municipal;
- ✓ O custo de despesas com pessoal:

A solicitação de cessação das atividades da EMEF Adelino Lopes da Silva está justificada mediante as seguintes considerações:

- ✓ A constatação de um baixo número de estudantes matriculados por turma, havendo aglutinação de turmas, prejudicando também o ensino e aprendizagem;
- ✓ O transporte escolar será subsidiado pela Prefeitura Municipal;

- ✓ O custo de despesas com pessoal:
- ✓ Foi realizada reunião com os pais dos alunos da Escola para esclarecer sobre a manutenção da Escola Estadual Anita Garibaldi, para onde os alunos serão remanejados.
- ✓ Disponibilizar atendimento de turno integral para os alunos que necessitarem.

OBS.: Ambas as escolas serão destinadas a atendimento de alunos em turno inverso

2- O Processo está instruído com as peças abaixo citadas:

I - Ofício N° 07/2019 da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes (SMECE) dirigido a diretoria do COMED;

II - Justificativa para o encerramento da oferta de ensino;

II - Informação sobre o destino dos alunos remanescente;

III - Informações sobre as condições e o destino da escrituração escolar e do arquivo;

IV - Cópia da ata da reunião realizada com a SMECE, direção e pais dos alunos matriculados no dia.....

V – Destinação dos prédios.

II ANÁLISE DA MATÉRIA

O Conselho Municipal de Educação amparado pela Lei 1080 – 04 /2012, no uso de suas atribuições, fundamentada na Resolução do CEED/RS 320/2012 e analisando justificativa exposta pela Mantenedora entende que:

- ✓ A cessação de curso é um ato de competência da Mantenedora, cabendo ao Conselho Municipal de Educação o descredenciamento da Escola para a oferta desse Curso.
- ✓ Os elementos contidos no processo observam as normas vigentes, podendo este Colegiado atender a solicitação.
- ✓ No que se refere à locomoção dos alunos por meio de transporte escolar, esta é uma exigência legal que merece especial atenção da Mantenedora, devendo ser examinada com cuidado, entre outras, as condições de acesso à Escola que acolher os alunos remanescentes, especificamente, a distância a ser percorrida, as características da estrutura viária e o tipo de transporte escolar a ser utilizado, que devem ser compatíveis com a idade do aluno, de modo que não venham afetar negativamente sua aprendizagem.

- ✓ Alerta-se para a observância de Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – quanto às exigências referentes aos veículos utilizados para o transporte escolar.
- ✓ O acervo da escrituração escolar e do arquivo fica sob a guarda da Secretaria Municipal de Educação, as escolas de manutenção do estado o acervo da escrituração fica sob a guarda da Escola Estadual de Ensino Médio João de Deus.

III CONCLUSÃO

O Conselho Municipal de Educação fundamentado na Resolução do CEED/RS 320/2012, na justificativa e nos demais documentos constantes no processo de solicitação de cessação das atividades das Escolas citadas conclui estarem presentes os requisitos motivadores para a cessação das atividades escolares nestes educandários.

Cruzeiro do Sul, 18 de FEVEREIRO de 2022.

Aprovado por unanimidade na Reunião Plenária de Educação em 18/02/2022.

Cíntia Wiebbelling Müller
Presidente